



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313721-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante WILSON OLBI JUNIOR LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargante: Wilson Olbi Junior Ltda

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: Mogi-Mirim

Juiz da Vara de origem: Bruna Marchese e Silva

Voto nº 10.123

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo e reconheceu a penhorabilidade dos valores em conta bancária da empresa. A embargante alega omissão quanto ao pedido de justiça gratuita e prequestionamento de dispositivos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão e se o prequestionamento dos dispositivos legais foi adequadamente realizado.

III. Razões de Decidir

3. A questão da justiça gratuita não foi debatida no agravo de instrumento, não configurada omissão, erro material, obscuridade ou contradição.

4. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a penhorabilidade dos valores, e o prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos legais, desde que a questão tenha sido discutida e decidida.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, XXXV, LIV e LV. Lei Federal nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. Código de Processo Civil, arts. 98, 99, 100, 833, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1455532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04.02.2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Olbi Junior Ltda. contra acórdão de fls. 169/173 dos autos principais, por meio do qual negou-se provimento ao agravo da embargante e foi reconhecida a penhorabilidade dos valores em conta bancária da empresa.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, pois não houve menção expressa ao art. 5º, LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 2º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e aos arts. 98, 99 e 100 do Código de Processo Civil. Defende não poder arcar com as custas da ação, pois a execução possui valor elevado e a embargante possui outros débitos semelhantes. Aponta o caráter de prequestionamento do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Como se lê do relatório, a embargante defende a sua incapacidade de arcar com as custas da execução e busca a *correção da omissão relacionada ao pedido de deferimento da justiça gratuita, e/ou o pedido de adiamento do pagamento das custas para o final do processo* (fl. 05 dos embargos). Todavia, não se trata de questão debatida no agravo de instrumento, na qual constou o seguinte pedido (fl. 10 dos autos principais):

seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a reforma da r. decisão de fls. 160/161, determinando a liberação dos valores bloqueados em sua totalidade, que hoje somam o importe de R\$ 24.250,05;

Inclusive, houve pagamento do preparo quando da interposição do agravo de instrumento (fls. 11/12 dos autos principais).

Assim, a questão suscitada pela embargante não corresponde a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Pelo contrário, a penhorabilidade dos bens da embargante foi devidamente fundamentada no acórdão embargado. Confira-se (fls. 171/173):

Deferido o pedido do exequente (fl. 139 da origem), foi realizado o bloqueio dos valores do executado (fls. 140/142). Como relatado, o recorrente afirma a imprescindibilidade dessa valores para a continuação da empresa, inclusive para o pagamento de seus funcionários.

Nesse contexto, não se olvida da disposição do art. 833, IV, do Código de Processo Civil: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Todavia, como se lê do dispositivo, trata-se de regra destinada ao próprio devedor, incabível a sua interpretação extensiva para incluir o pagamento de seus funcionários ou credores.

(...)

Ademais, como bem apontado pelo juízo a quo na decisão agravada, a destinação dos valores bloqueados ao pagamento dos funcionários da empresa sequer restou comprovada pelos documentos juntados aos autos (fls. 153/159 da origem), tampouco a sua imprescindibilidade para o funcionamento da empresa.

Dessa forma, era mesmo hipótese de manutenção do bloqueio dos valores.

No mais, quanto ao prequestionamento, está igualmente o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 173 dos autos principais): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.*

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator